



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 0601528-92

(25.07.2024)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Abuso - De Poder Político/Autoridade]

Processo nº 0601528-92.2022.6.27.0000

REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADA: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

REQUERENTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADA: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - OAB/TO2135-A

ADVOGADO: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - OAB/TO11.591

ADVOGADA: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADA: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. NÃO VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO. NORMA ESPECIAL DO ENTE ESTATAL. PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. INEXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral é um instrumento processual utilizado para apurar irregularidades que possam comprometer a legitimidade das eleições, visando preservar a ordem democrática e a integridade do processo eleitoral.

2. O abuso de poder político ocorre quando uma autoridade utiliza sua posição para influenciar ou manipular o processo eleitoral em benefício próprio ou de terceiros, prejudicando a equidade nas disputas eleitorais.

3. As contratações temporárias são admissíveis em situações excepcionais, onde há necessidade de atender a demandas urgentes e específicas, sem que isso configure violação às normas eleitorais, desde que respeitados os limites legais.

4. A análise da situação concreta demonstra que não houve violação à Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, uma vez que as contratações temporárias foram realizadas em conformidade com as exigências legais.

5. A justificativa para as contratações temporárias foi embasada na necessidade temporária de excepcional interesse público.

6. A norma especial do ente estatal, em tese, foi observada, visto que as contratações temporárias foram realizadas de acordo com as diretrizes e regulamentações específicas que regem a atuação do ente público.

7. A ausência de provas robustas e incontroversas que demonstrem a prática de abusos ou irregularidades impede o acolhimento de alegações dos investigantes.

8. A inexistência de provas que comprovem a prática de irregularidades reforça a conclusão de que as contratações temporárias foram legítimas e adequadas ao contexto apresentado.

9. Parecer do Ministério Público Eleitoral acolhido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial, ante a falta de provas.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 25 de julho de 2024.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS****GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - [Abuso - De Poder Político/Autoridade]****Processo nº 0601528-92.2022.6.27.0000****REQUERENTE: coligação O FUTURO É PRA JÁ**

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADA: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

REQUERENTE: IRAJÁ SILVESTRE FILHO

ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE - OAB/TO547-A

ADVOGADA: DEBORA SOUSA RIBEIRO - OAB/TO5623-A

REQUERIDO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - OAB/TO2135-A

ADVOGADO: MARIA EDUARDA NAZARENO AIRES - OAB/TO11.591

ADVOGADA: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

REQUERIDO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

ADVOGADA: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - OAB/TO9726-A

ADVOGADO: VITOR GALDIOLI PAES - OAB/TO6579-A

ADVOGADA: ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - OAB/TO4458-A

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - OAB/TO2433-A

RELATOR: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela **Coligação "O Futuro é Pra Já"**, formada pelos partidos **70-AVANTE/28-PRTB/55-PSD**, e **Irajá Silvestre Filho**, candidato ao cargo de Governador pela referida coligação, em desfavor de **Wanderlei Barbosa Castro** e **Laurez da Rocha Moreira**, candidatos aos cargos de Governador e Vice-governador, respectivamente, pela Coligação União pelo Tocantins **-PSDB/CIDADANIA, UNIÃO, PDT, SOLIDARIEDADE, PTB, REPUBLICANOS e PSC**.

Narram os autores que o primeiro investigado, desde que assumiu em caráter definitivo a chefia do Poder Executivo do Estado do Tocantins, em 11 de março de 2022, vem promovendo a efetivação de um elevado número de contratações temporárias.

Em decorrência disso, o governo estadual estaria com um expressivo número de novos servidores, sem qualquer justificativa plausível que comprove a finalidade pública dessas contratações.

Estimam que cerca de 16 mil novos contratos foram feitos nos 3 meses anteriores à eleição de 2022.

Destacam que não houve necessidade de novas contratações, pois os contratos temporários de 2021 foram prorrogados por mais 12 meses em dezembro de 2021.

Alegam que, embora **as contratações** tenham ocorrido no primeiro semestre de 2022, impossibilitando sua adequação às hipóteses de conduta vedada elencadas no Art. 73, V, da Lei das Eleições, elas **podem ser analisadas sob a ótica do abuso de poder político**.

Requerem:

- a) A notificação dos Investigados para apresentarem defesa no prazo legal;
- b) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;
- c) que seja determinado que o Estado do Tocantins, através de seu órgão responsável, apresente relação nominal de contratos temporários realizados nos meses de janeiro a julho de 2022, identificados por pasta contratante, município de lotação e, principalmente, a justificativa da contratação consoante o art. 37, IX, da CF/88;
- d) **A procedência da presente demanda, com a declaração da inelegibilidade dos investigados, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.**

Foi deferido o pedido formulado pelos demandantes e determinado que o Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse relação nominal dos contratos temporários realizados nos meses de janeiro a julho de 2022, especificando a pasta contratante, o município de lotação e as justificativas para cada contratação.

O Estado do Tocantins juntou a documentação solicitada nos blocos de ID 9799840 e seguintes.

Intimados para apresentar contestação, os investigados apresentaram defesa nos IDs 9803622 e 9803553.

Em defesa idêntica, os investigados argumentam que:

1. As contratações temporárias são necessárias para suprir a falta de servidores efetivos devido à impossibilidade de realizar concursos públicos desde 2013.

2. A maioria das contratações (cerca de 60%) ocorreu na área da educação para atender à demanda por professores após a retomada das aulas presenciais em 2022.

3. Outras contratações foram feitas em áreas essenciais como saúde e segurança pública para garantir a prestação de serviços à população.

4. As contratações na Vice-governadoria são de cargos previstos em lei e não possuem autonomia administrativa ou financeira.

5. Não há prova de que as contratações tenham sido feitas visando influenciar o voto dos eleitores.

6. A ação foi movida com o intuito de gerar instabilidade jurídica na campanha do investigado e não para proteger a legitimidade do pleito eleitoral.

7. As condutas do investigado não configuram abuso de poder político e, portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Ao final requerem:

1. Acolhimento da contestação.

2. Provar os fatos por meio de testemunhas e outras diligências.

3. A improcedência da demanda.

Foi determinada a expedição de Carta de Ordem para a 29ª Zona Eleitoral para a oitiva das testemunhas.

Em cumprimento à Carta de Ordem, o Juiz deprecado realizou audiência no dia 12 de dezembro de 2022 (ID 9894314, págs. 19 a 21), onde foram inqueridas as testemunhas Paulo Henrique de Lima Carvalho; Donizeth Aparecido Silva; Paola Regina Martins Bruno; Celestina Maria Pereira de Souza; José Antônio Aguiar Gama e Luciano Gomes dos Santos.

No dia 19 de dezembro de 2022, foi realizada outra audiência para a continuidade da oitiva das testemunhas (ID 9894398). Na oportunidade, foram ouvidas Karlla De Souza Luz, Carlos Felinto Júnior e Leonardo de Oliveira Toledo Silva.

Na mesma audiência, foi solicitada pela parte requerida a desistência das testemunhas Maurício Parízotto Lourenço e Cleomar Arruda Silva. Foram apresentados documentos informando o motivo da ausência da testemunha Noêmia Sampaio de Andrade, e requerida nova data para ouvi-la, sem oposição da parte requerente. O pedido foi deferido pelo Juiz deprecado.

Em nova audiência, realizada no dia 31 de janeiro de 2023 (ID 9894517), foi ouvida a testemunha Noêmia Sampaio de Andrade.

No decorrer das audiências, **com exceção de Paulo Henrique de Lima Carvalho**, a parte autora apresentou contradita das demais testemunhas.

Em consequência disso, o juiz deprecado ouviu as testemunhas sem colher o compromisso e registrou as contraditas para posterior análise deste relator.

Terminada a oitiva das testemunhas, a parte autora fez os seguintes requerimentos (ID 9894517):

1. Concessão de prazo para a juntada do **DESPACHO Nº 1143/2022-COREA**, da lavra do eminente Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, garantindo aos investigados o direito de se manifestarem sobre esta documentação;

2. Concessão de prazo não inferior a 10 dias, para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Estado do Tocantins, diante do grande volume carreados aos autos.

Na decisão de ID 9895208, foram indeferidas as contraditas levantadas pela parte autora nas audiências para a inquirição das testemunhas; indeferido o pedido de vista dos autos e a concessão de prazo para juntada de documentos; e determinada a abertura de prazo 3 (três) dias para as partes apresentarem eventuais diligências, conforme o disposto no inciso VI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

A parte investigante requereu diligências junto à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins e a **juntada de cópia do DESPACHO Nº 1143/2022-COREA, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar B. Malafaia**, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, contendo histórico de contratação de servidores contratados temporariamente de 2019 a 2022.

As partes investigadas requereram a intimação das Secretarias da Saúde, da Educação, da Administração, do Planejamento e da Fazenda para apresentarem diversas informações e documentos.

No despacho de ID 9919360, foi deferido a juntada de cópia do **DESPACHO Nº 1143/2022-COREA** apresentada pelo investigante e o pedido para que a Secretaria de Administração do Estado do Tocantins, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia de todos os instrumentos de contrato temporário celebrados excepcionalmente, **no período de janeiro a julho de 2022**, com seus respectivos prazos de vigência.

Também foram deferidos os pedidos de diligências formulados pelos investigados.

No requerimento de ID 9945598, a parte autora confirma que os documentos apresentados pelo Estado do Tocantins atendem ao pedido de diligência deferido na decisão constante no ID 9906142 e requer a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para análise e manifestação sobre a documentação.

O pedido de prazo para análise da documentação juntada aos autos foi deferido no Despacho de ID 9945513.

Considerando o grande número de documentos apresentados e atendendo ao pedido das partes, foi deferido o pedido formulado pelos investigantes, de prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.

Regularmente intimadas, as partes apresentaram alegações finais (IDs 9985547 e 9985543).

Em suas alegações finais, os autores sustentam que o abuso de poder político ficou evidente e não foi contestado.

Afirmam que a estratégia política dos investigados foi claramente eleitoreira, visando unicamente sua recondução ao cargo de Governador do Estado.

Asseveram que a prova dessa estratégia política reside no excesso de contratações temporárias em todo o Estado, iniciadas em janeiro de 2022, com mais de 27 mil contratados até julho do mesmo ano.

Declaram que a investigação revelou um número muito superior de contratos temporários do que o apresentado pelo Estado, indicando o uso indevido do poder político em favor das candidaturas.

Enfatizam que este comportamento, que desrespeita princípios constitucionais e eleitorais, foi claramente demonstrado ao longo da instrução do processo.

Defendem que a prática de abuso de poder político em benefício de uma candidatura foi confirmada pela consulta aos contratos realizados no primeiro semestre de 2022.

Requerem a procedência da AIJE, nos termos alinhados na exordial, para cassar os diplomas dos investigados e decretar a inelegibilidade de ambos.

Os investigados, em suas alegações finais, argumentam que a AIJE é infundada e movida por má-fé.

Afirmam que as provas demonstram que as contratações temporárias foram necessárias e legais, não tendo caráter eleitoreiro.

Destaca-se que a maioria das contratações temporárias foi realizada nas áreas da saúde e da educação, áreas essenciais para o atendimento à população.

Ressalta-se que o Governo vem tomando medidas para reduzir o número de contratações temporárias e aumentar o número de servidores efetivos.

Requerem a improcedência da AIJE por má-fé e falta de provas.

Com vista dos autos, a **Procuradoria Regional Eleitoral**, em seu parecer, **afirma que os autores não comprovaram a quantidade de contratações efetivamente realizadas em desacordo com a Lei das Eleições e os investigados apresentaram documentação e depoimentos de testemunhas que comprovam a necessidade das contratações.**

Com isso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral, **opina pela improcedência dos pedidos.**

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pela Coligação "**O Futuro é Pra Já**", formada pelos partidos **70-AVANTE/28-PRTB/55-PSD**, e **Irajá Silvestre Filho**, candidato ao cargo de Governador pela referida coligação, em desfavor de **Wanderlei Barbosa Castro** e **Laurez da Rocha Moreira**, candidatos aos cargos de Governador e Vice-governador, respectivamente, pela Coligação **União pelo Tocantins - PSDB/CIDADANIA, UNIÃO, PDT, SOLIDARIEDADE, PTB, REPUBLICANOS e PSC**.

O objeto central da demanda é a apuração de condutas imputadas a Wanderlei Barbosa Castro e Laurez da Rocha Moreira, consistentes no excesso de contratação temporária de servidores, no primeiro semestre de 2022.

Em síntese, os investigadores imputam aos investigados a prática de abuso de poder político, **em razão da vultosa contratação de servidores temporários**, sem justificativa plausível a corroborar o excepcional interesse público, e **com o fim de favorecer a reeleição do investigado Wanderlei Barbosa Castro**.

Segundo os autores, **desde 11 de março de 2022**, houve inúmeras contratações temporárias e a máquina estatal passou a contar com um exacerbado número de novos servidores. Na exordial, estima-se que aproximadamente **16.000 (dezesesseis mil)** novos contratos foram firmados apenas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral.

Na perspectiva dos investigadores, as contratações não almejavam suprir déficit de servidores, uma vez que, **em 27 de dezembro de 2021, 8.833 (oito mil, oitocentos e trinta e três)** contratos temporários foram prorrogados por mais 12 (doze) meses. Assim, acreditam que as novas contratações não estão amparadas pela urgência ou necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ainda, afirmam que após assumir definitivamente o cargo de Governador do Estado, **em 11 de março de 2022**, o investigado Wanderlei Barbosa continuou contratando e nomeando servidores para a pasta da Vice-Governadoria.

Por fim, alegam que servidores contratados em 2018, 2019 e 2020 permaneceram na mesma lotação, recebendo regularmente os vencimentos, mesmo com a vacância da Vice-Governadoria.

(DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS NO PERÍODO ELEITORAL)

Diante da alegação de que aproximadamente 16.000 novos contratos foram firmados **nos três meses anteriores às eleições**, é necessária uma análise preliminar sobre a possível violação das condutas vedadas pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O art. 73 da Lei 9.504/97 dispõe sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Vejamos, **no que interessa**, o disposto no inciso V desse dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados**:*

*a) **a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança**;*

(...)

*d) **a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**;"*

Segundo a doutrina e jurisprudência, as condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504 /1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva.

A regra é a proibição de se contratar servidores **nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos**. No entanto, **há exceção a essa regra**. As alíneas **a** e **d** do inciso **V** do **art. 73** da Lei nº 9.504/1997, além de permitirem a "*nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança*", autorizam a contratação necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

No caso, foram acostados aos autos diversos termos de compromisso de serviço público de caráter temporário, **no período de 2 a 29 de julho de 2022**. Portanto, **nos três meses que antecedem o pleito**, que aconteceu no dia 02 de outubro de 2022.

No caso concreto, depreende-se da Lista de Contratos (ID 9799980, pp. 162/163) que **105 pessoas foram contratadas temporariamente, todas para a Secretaria de Saúde**.

A questão a ser resolvida é a seguinte: esses contratos estão ou não acobertadas pela exceção contida nas alíneas **d** do inciso **V** do **art. 73** da Lei nº 9.504/1997.

Ao meu sentir, **na forma em que apresentadas**, essas contratações estão albergadas pela exceção legal.

De fato, ao passo que os autores aduzem a ausência de justificativa para as contratações, os investigados defendem que essas contratações foram necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Os serviços públicos essenciais estão diretamente ligados às necessidades básicas da coletividade, os quais são fornecidos pelo Estado de forma contínua.

As contratações temporárias têm matiz na Constituição Federal (inciso IX do art. 37) e, no caso do Estado do Tocantins, há legislação especial que permite a utilização temporária de mão de obra, mormente para serviços essenciais, dentro de um contexto de necessidade e da dificuldade em se efetuar o caminho legal e normal, no caso o concurso.

Com efeito, no caso do Estado do Tocantins, **a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, está regulamentada pelo **art. 2º, inciso II, alíneas a e b, da [Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019](#)**, segundo a qual é "**considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise (...) atender as necessidades de serviço público: a) advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Estado a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado; b) ocasionadas por déficit de pessoal e afastamentos legais.**"

Na minha compreensão, **as 105 contratações temporárias** se subsumem ao disposto na exceção da alínea **d** do inciso **V** do art. **73** da Lei das Eleições; bem assim, no Recurso Especial Eleitoral nº 27563, do Rel. Min. Ayres Britto, publicado no DJe de 12.2.2007, segundo o qual, em "**sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à 'sobrevivência, saúde ou segurança da população'**."

Em situações que tais, a consequência, **no caso concreto**, é o afastamento de plano do reconhecimento da prática de conduta vedada.

De mais a mais, os investigadores não se preocuparam em catalogar/especificar as contratações que entendem efetuadas durante o período vedado, a data das respectivas contratações, a função na qual os servidores foram lotados, tampouco diferenciam as novas contratações das renovações contratuais, servindo-se apenas de ilações desacompanhadas de fundamentação e lastro probatório mínimo.

De outro lado, os investigados instruem os autos com considerável extensão de prova documental e testemunhal, pelas quais **reforço minha compreensão de não configuração da prática de conduta vedada**, uma vez que as contratações realizadas no período de 2 a 29 de julho de 2022 foram necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, especialmente, para atender a Secretaria de Saúde.

(DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL)

Feita essa análise preliminar e necessária **sob o prisma da conduta vedada**, passemos ao **exame dos autos sob a ótica do abuso do poder político**, em razão da alegada vultosa contratação de servidores temporários, sem justificativa

plausível a corroborar o excepcional interesse público, conforme argumentos dos investigadores.

Os investigadores **alegam que**, embora **as contratações** tenham ocorrido no primeiro semestre de 2022, impossibilitando sua adequação às hipóteses de conduta vedada elencadas no Art. 73, V, da Lei das Eleições, elas **podem ser analisadas sob a ótica do abuso de poder político**.

O **abuso do poder político** ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto.

A **contratação por tempo determinado** deve atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Como dito, no âmbito do Estado do Tocantins, **a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, está regulamentada pelo **art. 2º, inciso II, alíneas a e b, da Lei nº 3.422, de 8 de março de 2019**, segundo a qual é "**considerada necessidade temporária de excepcional interesse público toda contratação que vise (...) atender as necessidades de serviço público: a) advindas de situação de emergência, declarada pelo Poder Executivo, e à demanda comprovada dos órgãos e entidades da Administração pública, quando a falta de profissional puder ocasionar a paralisação das atividades administrativas e dos serviços prestados à comunidade, desde que não conste do cadastro de Recursos Humanos do Estado a existência de pessoal aprovado em concurso a ser nomeado; b) ocasionadas por déficit de pessoal e afastamentos legais.**"

No caso, os investigadores noticiam que **27.885 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco)** contratos temporários foram firmados de janeiro a julho de 2022, segundo informações do Tribunal de Contas do Estado, e que tais contratações possuíam finalidade eleitoral.

Os investigadores prosseguem asseverando que, "*em resposta ao requerimento apresentado em 21.09.2022, o TCE informou que as contratações, em 2022, somaram o absurdo quantitativo de **27.885 CONTRATOS TEMPORÁRIOS**, utilizando consulta ao SICAP-AP e extraído os dados relativos aos servidores contratados temporariamente, no período de janeiro a julho/2022, cuja referência para extração dos dados foi a folha de pagamento do mês agosto/2022, cuja planilha encontra-se em anexo*".

Asseveram, ainda, que é "*inegável que os investigados mantiveram ao longo do ano de 2022, interesses políticos para obter resultados positivos em favor de suas candidaturas, e o período de instrução deste feito corroborou os fatos alegados na inicial, pois num exame simples dos contratos realizados no período de janeiro a junho de 2022, não resta qualquer dúvida de que se distanciam dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência recomendada pelo art. 37, da Constituição, bem como das normativas eleitorais, que vedam - por exemplo - o abuso de poder político em favor de candidatura, o que ocorreu no caso em tela*" (ID [9985544](#)).

Para comprovar suas alegações, os investigadores instruíram os autos com cópia do requerimento de informações formulado perante o Tribunal de Contas do

Estado (ID 9793320), bem assim, **apresentaram, por meio do Requerimento (ID 9902725), cópia da resposta obtida ([DESPACHO Nº 1143/2022-COREA](#) - ID 9902726).**

Por seu turno, o Estado do Tocantins, por meio da Procuradoria Geral do Estado, declarou que em 2022 foram firmados 8.671 (oito mil, seiscentos e setenta e um) novos contratos temporários, em razão da elevação das demandas das Secretarias, e que, no mesmo período, foram renovados 6.476 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis) contratos temporários (ID 9799841).

No mesmo documento, informa que entre janeiro a 02 de julho de 2022 foram rescindidos 1.285 (mil, duzentos e oitenta e cinco) contratos temporários e ressalta que 80% (oitenta por cento) dos novos contratos temporários atendem às necessidades de serviços nas áreas de saúde e educação.

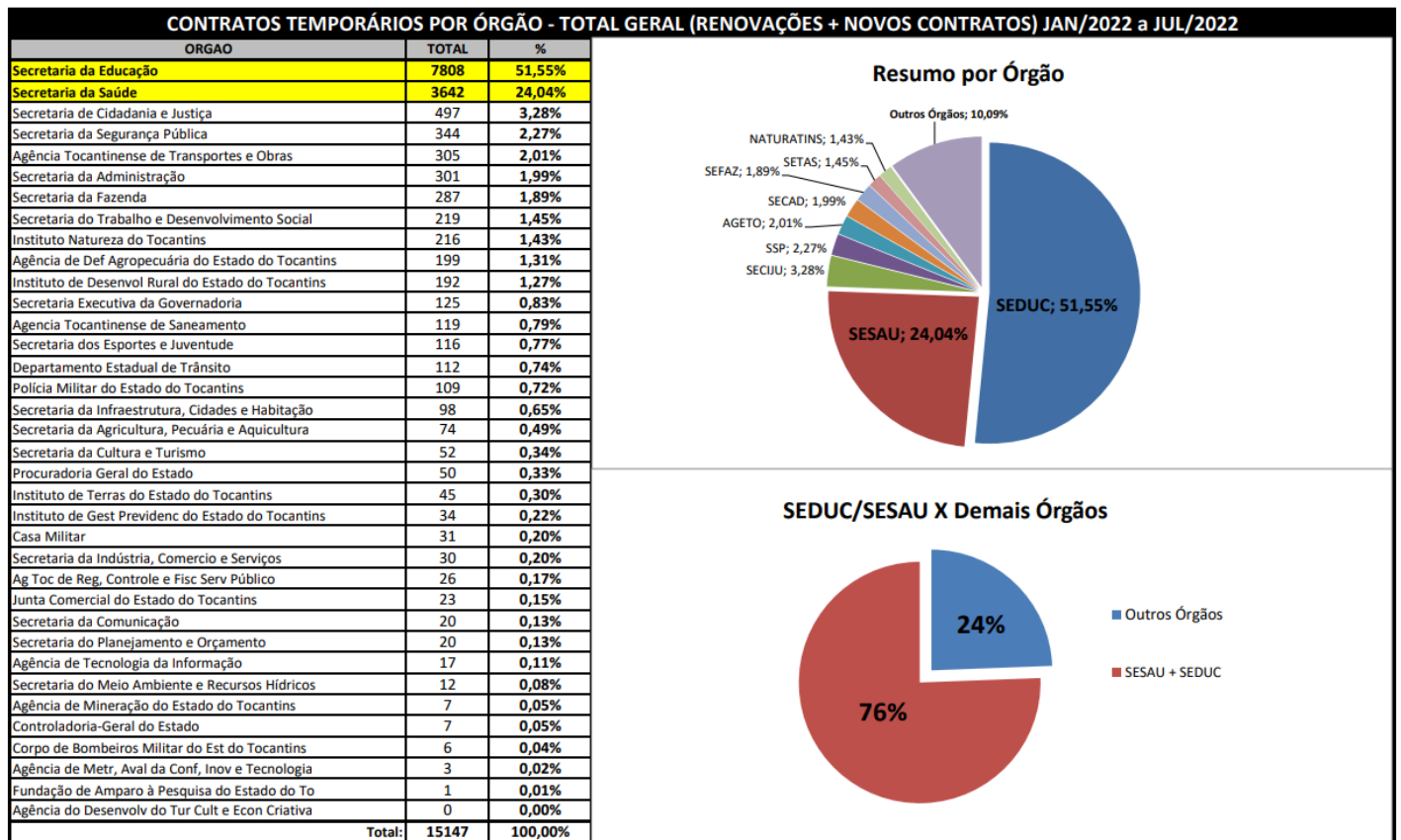
Sobre as renovações, os investigados sustentam que *"a SECAD atendeu à uma recomendação da Procuradoria Geral do Estado, formulada em 03 de Maio de 2022, para providenciar a prorrogação antecipada dos contratos temporários com encerramento dentro do período de vedação eleitoral, mas com duração até 31/12/2022."*

Como justificativa para a ausência de realização de concursos públicos, argumenta-se que, desde o ano de 2013, o Estado do Tocantins estava em desacordo com os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que impedia a realização de novos concursos públicos.

Defende-se que, em 2020, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 173, de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e trouxe o impeditivo da realização de novas nomeações.

Em sede de contestação, afirma-se que *"as contratações realizadas pelo Estado do Tocantins não ocorreram em decorrência do pleito eleitoral de 2022, mas vinham ocorrendo desde sempre, com maior relevo a partir de 2013, em decorrência da impossibilidade legal (Lei Complementar nº 101/00, LRF) de realização de concurso público, o que perdurou até 2020, quando em decorrência da Lei Complementar 173/2020, que alterou a LRF, foi proibida a contratação de pessoal e realização de concurso público (art. 8º, IV, V), ressalvada a nomeação de cargos de chefia, diretoria e assessoramento e a contratação temporária, até o dia 31/12/2021"*.

Para provar suas alegações, os investigados juntam aos autos cópia do Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição nº 5999, de 03 de janeiro de 2022, que contém a lista de profissionais contemplados com a prorrogação dos termos de compromisso de serviço público de caráter temporário (ID 9793322); bem assim, a planilha (IDs 9799979 e 9799980), que apresenta a situação das renovações de 2021 e novos contratos em 2022, totalizando 15.147 contratos temporários, conforme resumo abaixo:



Ante a **discrepância entre os números** apresentados pelo Estado do Tocantins (IDs 9799979 e 9799980) de **15.147 contratos temporários** e o número apresentado pelos investigadores de **27.885 contratos temporários** (valores extraídos do teor do [DESPACHO Nº 1143/2022-COREA](#) do Conselheiro Substituto Fernando César B. Malafaia, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), **por se tratar de dados públicos, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, acessei o Expediente nº 7971/2022**, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e **consultei** a planilha (evento 9) com os [dados dos meses de janeiro a julho de 2022](#), onde, ao final, encontra-se a totalização de **15.087 contratos temporários**.

Não obstante o teor das informações constantes no [DESPACHO Nº 1143/2022-COREA](#), o número apresentado pelo Estado do Tocantins (15.147 contratos temporários) e o número contido na planilha do Tribunal de Contas do Tocantins (15.087 contratos temporários, [conforme evento 9 do Expediente nº 7971/2022](#)) são muito próximos. **A diferença entre esses números é de apenas 60 contratos temporários.**

Ademais, para a melhor compreensão do caso, extrai-se do teor do [DESPACHO Nº 1143/2022-COREA](#) que o histórico, **no período de 2019 a 2021**, do quantitativo total de servidores contratados temporariamente em folha de pagamento, referência mês de agosto dos respectivos exercícios: **2019: 16.802, 2020: 18.071 e 2021: 13.449.**

Esclareça-se, por pertinente, que os dados de **2022** deixaram de ser citados acima, ante a total discrepância entre o valor contido no [DESPACHO Nº 1143/2022-COREA](#) e o valor referenciado no evento 9, do [Expediente nº 7971/2022](#).

Dito isso e observando o que ordinariamente acontece (art. 375 CPC), resta claro que a conduta do Governo do Estado do Tocantins constitui um padrão e uma rotina de administração estadual, calcado na persistente carência de profissionais; juridicamente, constitui uma orientação geral, legalmente compreendida como aquela

adotada "**por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**", nos termos do artigo 24, parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Isso significa que a conduta do Governo do Estado do Tocantins segue um padrão de administração baseado na falta constante de profissionais. Como dito, legalmente, essa conduta é considerada uma prática administrativa reiterada e amplamente conhecida pelo público.

Ante a semelhança dos números apresentados pelo Estado do Tocantins e os números que estão na planilha do Tribunal de Contas do Estado, **pode-se concluir que o número correto de contratos temporários do Estado do Tocantins estão próximos dos 15.000. Não havendo como ser considerado o extravagante número de 27.885 contratos temporários.**

Por fim, em alegações finais, os investigadores assinalam que a maioria dos contratos temporários firmados em 2022 não foram renovados em 2023. Para provar suas inquietações, anexam à petição captura de imagem obtida por meio de acesso ao Portal da Transparência, da qual infere-se que 3 servidores contratados em 2022 atualmente não possuem vínculo com o Estado (ID 9985544).

Apesar das graves acusações, não foram acostadas aos autos provas para corroborar a tese acusatória. A menção ao aumento crescente de contratações não foi acompanhada de qualquer prova. Cita-se o Tribunal de Contas do Estado como fonte de obtenção das informações, mas não há referência ou juntada de documentos que corroborem suas alegações.

(DAS CONTRATAÇÕES PARA A VICE-GOVERNADORIA)

Os investigadores sustentam que, após assumir definitivamente o cargo de Governador do Estado, em 11 de março de 2022, o investigado Wanderlei Barbosa continuou contratando e nomeando servidores para a pasta da Vice-Governadoria (ID [9793191](#)).

Para demonstrar o alegado, acostaram aos autos documentos que tratam da contratação de 5 (cinco) servidores, nos meses de fevereiro, maio, junho e julho de 2022.

Bruno Borges Farias, José Francisco dos Reis e Paulo Roberto dos Reis foram nomeados para o exercício de cargos comissionados na Assessoria Esp do Vice Governador, cujos exercícios iniciaram, respectivamente, em 24/02/2022, 21/06/2022 e 21/06/2022.

Moisés Nunes da Silva foi contratado temporariamente para o Gabinete do Vice Governador, cujo exercício iniciou em 02/05/2022.

Layane de Sousa Silva foi nomeada para cargo comissionado na Secretaria Geral-Gabinete do Vice Governador, a contar de 04/07/2022.

Do mesmo modo, acusam os investigados de contratarem uma digital influencer que possui aproximadamente 780 mil seguidores em suas redes sociais. Trata-se de mera alegação, uma vez que nem mesmo analisam a formação da contratada e a (im)pertinência com o cargo em que foi lotada. O simples fato de ser pessoa influente na localidade, em razão do número de seguidores que ostenta em rede social, não macula, por si só, o contrato temporário firmado.

Em resposta, os investigados defendem que *"é clarividente que a vice-governadoria é uma unidade administrativa pertencente à Secretaria Executiva da Governadoria, órgão integrante da Governadoria do Estado. Ou seja, não detém autonomia administrativa e financeira. A lotação nessa unidade trata-se tão somente de organização administrativa, visto que são cargos previamente previstos em Lei, conforme citado acima, passíveis de nomeação"* (ID 9803553 e 9803622).

Os cargos de Secretário Particular do Vice-Governador, Assessor Especial do Vice-Governador I e Assessor Especial do Vice-Governador II compõem a estrutura administrativa da Secretaria Executiva da Governadoria. Estes cargos pertencem à estrutura organizacional do Poder Executivo Estadual e são de livre nomeação e exoneração, excetuados do período de vedação eleitoral, nos termos do art. 73, inciso V, "a", da Lei 9.504/97.

Por fim, alegam que servidores contratados em 2018, 2019 e 2020 permaneceram na mesma lotação em 2022, recebendo regularmente os vencimentos, mesmo com a vacância da Vice Governadoria.

Fundamentam a alegação com as fichas funcionais referentes aos servidores Gilberto Gomes da Silva, Izamberto Ferreira de Oliveira, Amaury Pereira da Silva, Bruno Mendes dos Santos, Vanusa Ribeiro Alencar, Anizio Moura Filho e Roberto Frank Mendes Abreu, todos lotados na função de Assessor Esp do Vice Governador I.

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, excetuados do período de vedação eleitoral, nos termos do art. 73, inciso V, "a", da Lei 9.504/97. Não existe vedação temporal à contratação ou dispensa de servidores de cargos em comissão ou de função de confiança, podendo ser efetivada a qualquer tempo, e *ad nutum*, uma vez que os ocupantes de tais cargos não gozam de estabilidade, consoante expressamente prevê o dispositivo legal acima mencionado.

Nessa linha, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, dispõe expressamente que tanto a nomeação quanto a exoneração dos cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo gestor, uma vez que a permanência nestes cargos/funções depende do atendimento às expectativas programadas e da confiança da Administração.

(DAS PROVAS TESTEMUNHAL E OUTRAS PROVAS)

De forma ampla, prosseguindo na análise do conteúdo acusatório, observa-se que os investigados, além de apresentar vasta prova documental, trouxeram diversas provas testemunhais, cujos principais trechos dos depoimentos destaco a seguir, com o fim de facilitar a compreensão da fundamentação.

A testemunha Paulo Henrique de Lima Carvalho declarou:

"que a partir de 2011 começaram as contratações temporárias; que as áreas de educação e saúde não realizam concurso público há mais de 10 anos; que o governador Wanderlei envidou esforços e desenvolveu estudos para a realização de concursos nas áreas de saúde, educação e segurança pública; que houve aumento de demanda de servidores da saúde pós pandemia; que durante a pandemia, houve redução de quantitativo de servidores na área da educação, devido ao fechamento de escolas; que, pós pandemia, foi necessário investir nas cirurgias eletivas; que, na educação, houve aumento de carga horária e abertura de escolas; que o procedimento para contratação de temporários inicia com a formulação da

justificativa para a necessidade da contratação pelo secretário da pasta, após o qual verifica-se a dotação orçamentária e financeira, seguida a autorização do Governador e finalizada com a remessa à SECAD; que dos 16.000 novos contratos estimados, metade tratava-se de renovação."

Donizeth Aparecido Silva, em seu depoimento, narra que:

"desde 2013 o Estado estava proibido de realizar concurso público por não se enquadrar no limite da LRF; em 2020 o Estado retomou a possibilidade de realizar concurso, dentro do limite prudencial da LRF, mas não pôde fazê-lo em razão da pandemia; não há influência do Governador na contratação de temporários".

Paola Regina Martins Bruno declara que:

"em 2022 houve um aumento considerável da contratação de servidores para prestar apoio a alunos inclusos na rede regular de ensino e escolas especiais; a disciplina de libras tornou-se obrigatória em 2022, o que implicou a necessidade do aumento de servidores; foram criadas 100 novas salas de recursos, as quais exigem 1 (um) servidor por sala."

Ouvida, Celestina Maria Pereira de Souza relatou que:

"a partir de 2022, com a exigência de enquadramento à Lei da reforma do ensino médio (Lei 13.415/17), houve aumento da carga horária mínima anual (de 800 para 1.000 horas) e do número de servidores; foram necessários aproximadamente o dobro de professores para atender às novas regras."

Ao depor, José Antônio Aguiar Gama informou a necessidade de contratação de mais servidores na área da educação, em razão do pós pandemia e da Lei da Reforma do Ensino Médio em 2022; e que 90% (noventa por cento) dos servidores que atuam na escola em que é diretor são contratados temporários.

A testemunha Luciano Gomes dos Santos declarou que:

"houve aumento do número de turmas em 2022, o que exigiu a contratação de mais servidores; em 2022 foram inauguradas aproximadamente 5 escolas de tempo integral; foi necessária a contratação de psicólogos e assistentes sociais para as escolas em 2022; aproximadamente 3.000 licenças e 1.000 aposentadorias foram concedidas de 2021 a 2022."

A oitiva de Karlla de Souza Luz esclareceu que:

"houve aumento da demanda por servidores contratados pós pandemia; dobrou o número de profissionais na área de regulação; tramita uma ação civil pública que determina que todas as portas de entrada de hospitais sejam reguladas, o que requer o emprego de mais profissionais."

Carlos Felinto Júnior reportou que:

"o último concurso para prover cargos na Secretaria de Saúde ocorreu em 2009; mesmo com as contratações de temporários, há déficit de profissionais na área da saúde - em torno de 2.000 profissionais; constatou expressivo aumento de cirurgias eletivas em 2022 - totalizando mais de 10.000; mais de 4.000 servidores foram afastados durante o ano de 2022, principalmente por complicações da COVID; para a contratação de temporários observam a Lei de Contrato Temporário - Lei 3.422/19."

Leonardo de Oliveira Toledo Silva relatou que:

o "agravamento do quadro clínico de pacientes pós covid, em razão da paralisação do tratamento de comorbidades; abertura de centros cirúrgicos no HGP a partir de 2022; a necessidade de contratação de novos profissionais; que em 2022 o hospital infantil passou a ser uma ala do HGP, o que implicou no aumento do número de leitos - de 38 para 153; que em 2022 aumentaram os pontos de hemodiálise - de 2 para 6; o aumento de afastamentos de servidores e do número de óbitos pós pandemia; a ampliação de leitos de psiquiatria, em razão de demanda judicial; que há déficit de funcionários; que todos os coordenadores do HGP são indicados pela Diretoria; que na data do depoimento, aproximadamente 1.300 servidores estavam afastados em razão da pandemia."

Noemia Sampaio de Andrade narrou que:

"o aumento de afastamentos de servidores pós pandemia; a necessidade de prestação de serviços extraordinários, em razão de ausências e faltas não justificadas; o agravamento do quadro clínico de pacientes com comorbidades pós pandemia; o acréscimo de número de leitos, de salas cirúrgicas e de especialidades; o déficit de funcionários."

O Secretário de Estado da Administração informou que **em 20/10/2021 havia 20.190 servidores contratados temporariamente** (ID [9911181](#)). Afirmou que entre 2022 e 2023 houve um aumento de 523 contratos temporários.

O Secretário do Planejamento e Orçamento declarou que o governo do Estado do Tocantins apresentou um reequilíbrio das contas públicas quanto aos limites de pessoal estabelecidos pela LRF (de 57,89% em 2018 para 39,35% em 2022). Ainda, mencionou que a evolução da despesa com pessoal, no biênio 2021-2022, foi de 17,55%, correspondente a 711 milhões (ID [9911182](#)).

O Secretário de Estado da Educação narrou que em 2022 foram implantadas 14 turmas de educação de jovens e adultos prisionais na modalidade híbrida, o que demandou a contratação de 14 funcionários. Defendeu que para atender à implantação do Novo Ensino Médio foram necessários mais 2.613 professores, em razão do aumento do número de horas por turma. Noticiou que foram contratados 249 profissionais da área da psicologia e assistência social, ante a retomada das aulas presenciais em 2022. Relatou a contratação de 18 profissionais especialistas na disciplina de libras em 2022, devido à inclusão da disciplina no currículo escolar. Citou o aumento de mais de 100% do número de alunos que necessitavam de atendimento especializado em 2022, com a exigência de contratação de 1.435 profissionais. Mensurou que 6 unidades escolares foram construídas e 13 foram ampliadas (ID [9911246](#)).

O Secretário de Estado da Saúde informa que foram realizadas cerca de 10.412 cirurgias eletivas em 2022 e a implantação de 131 leitos de UTI no mesmo ano (ID [9915822](#)).

(ABUSO DO PODER POLÍTICO SOB A ÓTICA DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA)

O reconhecimento do abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto e exige a existência de prova robusta e inconteste da utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.8.2019).

Conforme reiterada jurisprudência do TSE, "para que se chegue à cassação do diploma no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral ou à perda do mandato na via da ação de impugnação de mandato eletivo, não basta que se verifique a prática de ilícitos penais ou administrativos, sendo necessário que tais fatos tenham a mínima correlação, um liame, com o pleito eleitoral." (Julgados: RO nº 9-80 e RO nº 3230-08, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014 e DJe de 9.5.2014, respectivamente; e RO nº 17172-31, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 6.6.2012; Respe nº 146616, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 28/10/2015).

Finalizando, **a respeito da análise do abuso de poder político**, sua caracterização requer a produção de provas robustas, cabais e incontestes dos ilícitos narrados na inicial, conforme se pode observar dos seguintes julgados:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CANDIDATO BENEFICIADO. RESPONSÁVEL. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral com vistas a apurar abuso de poder econômico e político, consubstanciado na captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em campanha eleitoral, está disciplinada no art. 22, da LC nº 64/90, art. 41-A e art. 73 da Lei 9.504/97. 2. Os fatos que não foram devidamente desenvolvidos na causa de pedir da petição inicial ou nas razões de recurso, e que não foram objeto de apreciação em primeira instância, pelo Juízo sentenciante, inviabiliza sua apreciação em grau de recurso, sob pena de se configurar irregular supressão de instâncias. 3. A partir das Eleições de 2016, o TSE (Respe nº 843-56.2016) firmou entendimento no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. Todavia, o mencionado precedente não se aplica no caso de suposta captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14º. Ed., São Paulo: Atlas, 2018, p. 749-751) e também quando o agente e o beneficiário da suposta conduta se confundem em uma mesma pessoa, como no caso dos autos. Preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. 4. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova incontestada da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão bem jurídico tutelado pela norma. As contradições ou parcialidade das testemunhas comprometem seu conteúdo probatório, colocando em dúvida suas declarações. 5. A contratação e exoneração de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral veda nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores (art. 73, V, Lei 9.504/97). 6. A vedação a contratação de servidores nos três meses que antecedem o pleito eleitoral busca claramente evitar que o agente público, valendo-se do

poder político que detém em razão do cargo, influencie na escolha política de seus subordinados ou dos que almejam ingressar no serviço público, desequilibrando ilegitimamente a disputa eleitoral. 7. Para caracterização da conduta abusiva requer a produção de provas robustas, cabais e inconteste do ilícito narrado na inicial. 8. Na espécie, não ficou provado que os contratos de servidores temporários foram feitos em período vedado ou mesmo antes deste período, com a finalidade de burlar a legislação eleitoral, prevista no artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/97. 9. Recurso conhecido e improvido.

(TRE-TO - RE: 67625 NOVA OLINDA - TO, Relator: ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 158, Data 29/08/2019, Página 5 e 6)

*ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. condutas vedadas. nomeação ou exoneração de cargos em comissão. contratação temporária, nomeação necessária. conduta vedada não caracterizada. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 73, V, *caz* e *cdz*, da Lei nº 9.504, de 1997, a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança, como também a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, estão ressalvadas da vedação estabelecida na legislação eleitoral. 2. Na espécie, não havendo prova cabal de que as nomeações para o cargo comissionado ou contratos temporários foram irregulares, desnecessários, durante o período vedado, ou a prova de que ocorreram apenas para beneficiar as candidaturas dos recorridos, inexistente conduta a ser apurada. 3. A gravosa pena de cassação do diploma de candidato não pode ser lastreada em meras suposições da existência de eventuais práticas de abuso de poder econômico ou político ou captação ilícita de sufrágio, sem a apresentação de provas robustas e incontroversas acerca da existência de ilicitudes. 5. Recurso não provido.*

(TRE-TO - RE: 06003298820206270005 MIRACEMA DO TOCANTINS - TO 060032988, Relator: Des. Márcio Gonçalves Moreira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 176)

O Tribunal Superior Eleitoral entende que, embora as contratações de servidores temporários antes do período vedado não se subsuma às hipóteses de condutas vedadas elencadas no art. 73, V, da Lei das Eleições, não há óbice à análise das contratações para fins de enquadramento da conduta em abuso de poder político (TSE - RESPE: 00015221020126130119, FREI INOCÊNCIO - MG, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 03/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 04/12/2015, Página 145).

Concluir pela configuração do abuso de poder pressupõe a comprovação dos fatos imputados por meio de prova inabalável e indene de dúvidas, além da demonstração de que os fatos revestem-se de gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

Do exame do acervo fático-probatório dos autos não se verificou o indispensável nexos de causalidade entre o número de contratações e o pleito eleitoral

de 2022, de forma a configurar abuso do poder político.

Assim, não há falar em comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições, uma vez que não se demonstrou que tais fatos ocorreram por motivação eleitoral, com o objetivo de impulsionar ilegitimamente a campanha eleitoral dos investigados. Sequer restou demonstrada a influência exercida pelos representados no processo de escolha e nomeação dos servidores.

(DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL)

Por fim, em arremate aos argumentos aqui expostos, peço vênia para citar parte do parecer ministerial que bem elucida a questão:

"No caso vertente, notoriamente o maior número de contratações ocorreu nos setores de Educação e Saúde. Excluídas as realizadas nesta, em razão do permissivo legal suso mencionado, faz-se necessário perscrutar o desatendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX, a contrario sensu) e aferir eventual propósito eleitoreiro nas contratações firmadas para a Educação, requisitos essenciais para a caracterização do abuso de poder. Nesse sentido, entende o eg. Tribunal Superior Eleitoral:

"Configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro" (AgR-REspEI 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 12/8/2019).

Compulsando os autos, exsurge que, embora inflamadas, os autores não se desincumbiram de comprovar as alegações feitas. A inicial pauta-se no aumento da folha de pagamento das pastas estaduais (págs. 5 a 11, ID 9793191), sem atentar-se para outros fatores que possam ter contribuído para essa situação fática, tais como, retomada das atividades pós pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2, implementação de políticas públicas em decorrência de determinações judiciais, demissões, aposentadorias, licenças de servidores e rescisões contratuais; e sem comprovar a quantidade de contratações efetivamente realizadas em desacordo com o art. 73, V, da Lei das Eleições.

Noutro giro, as imputações foram cabalmente rebatidas pelos investigados, carreados na farta documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Educação (docs. ID n. 9911246 e ss), Secretaria de Fazenda (docs. ID n. 9911568 e ss) e Secretaria de Saúde (docs. ID n. 9915822 e ss), bem como pelos testemunhos colhidos.

Mormente as contratações para atendimento das demandas da SEDUC, merecem destaque as seguintes informações prestadas pelo órgão estadual, elucidativas quanto às justificativas do aumento do número de contratações:

"Foram implantadas 14 turmas de educação de jovens e adultos prisionais na modalidade híbrida, no ano letivo de 2022" (Of. n. 1236/2023/GABSEC/SEDUC - ID 9911246, pág. 1);

"Para atender à implementação do Novo Ensino Médio gerou a demanda de 2.613 professores, considerando que a nova estrutura curricular passou de 3.000 para 3.600 horas por turma"(Of. n. 1236/2023/GABSEC/SEDUC - ID 9911246, pág. 1);

"Para retomada da aulas cem por cento presenciais da Rede Pública de Ensino, no exercício de 2022, foram contratados 249 profissionais na área da Psicologia e Assistência Social"(Of. n. 1236/2023/GABSEC/SEDUC - ID 9911246, pág. 2);

"(...) houve um aumento de mais de 100% no número de alunos que necessitavam de atendimento especializado do ano de 2021, para o ano de 2022, com a necessidade de contratação de 1.436 profissionais" (Of. n. 1236/2023/GABSEC/SEDUC - ID 9911246, pág. 3);

Ainda que se possa questionar se tais políticas públicas configuram "necessidade temporária", o interesse público é patente. Ademais, é imperiosa a análise de eventual "viés eleitoreiro", encargo do qual os requerentes também não lograram desobrigar-se. Nesse ponto, ressalta-se que os autores não arrolaram testemunhas e nas oitivas realizadas não foram apresentados elementos que pudessem demonstrar a participação de algum dos contratados em campanhas eleitorais ou firmando apoio a algum candidato.

Sob o viés do abuso de poder político, considerando que o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que, para a sua caracterização, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo), não se vislumbra a presença de standart probatório suficiente para ensejar as penas previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Nessa linha, à míngua da comprovação minimamente necessária, não há caracterização do abuso de poder político, o que, conseqüentemente, afasta a aplicação ao caso em exame das severas sanções estipuladas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, aos investigados."

(DA CONCLUSÃO)

Por conseguinte, na espécie, não havendo prova cabal de que as contratações foram irregulares e desnecessárias, durante o período proibido, ou prova de que ocorreram apenas para beneficiar as candidaturas dos investigados, inexistente, portanto, condutas vedadas ou abuso do poder político, a improcedência da Ação de Investigação Eleitoral é medida a ser imposta.

Na compreensão da Doutrina e Jurisprudência da Justiça Eleitoral, para a caracterização do abuso de poder político, é necessária a comprovação robusta e inconteste dos fatos, o que não foi demonstrado pelos autores.

Em matéria eleitoral, a cassação de mandato é medida extrema, que deve ser adotada com a devida cautela e fundamentação irrefutável. Assim, não visualizando elementos probatórios suficientes que comprovem o abuso do poder

político, deve ser decretada a improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

O direito vive de fatos, mas se alimenta de provas. São os fatos que dão concreção à lei. E os fatos declinados pelos investigadores não restaram provados.

De todo o processado, resta claro que os investigadores não se desincumbiram do ônus da prova, segundo o qual cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Portanto, em conclusão, na minha compreensão, as contratações temporárias, na forma em que postas, não configuraram conduta vedada ou abuso de poder político, pois não houve comprovação de que foram realizadas com finalidade eleitoreira.

Ante o exposto, **em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO** pela improcedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

Palmas-TO, em 25 de julho de 2024.

Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, e, em consonância com a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Palmas, 25/07/2024

RelatorHELVECIO DE BRITO MAIA NETO